



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S814621/2026 - Resende/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). DEFINIÇÃO DA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA NATUREZA DO VÍNCULO FUNCIONAL E DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL. ART. 19 DO ADCT. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. TEMA 1.254 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REGULARIZAÇÃO DA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). DISTINÇÃO ENTRE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A filiação a regime previdenciário decorre de imposição legal, não se convalidando pelo simples recolhimento de contribuições. A definição do regime previdenciário aplicável ao servidor público exige a análise da natureza de seu vínculo funcional mantido com a Administração Pública ao longo do tempo, inclusive quanto ao eventual enquadramento na estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), à exigência de concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e à limitação da vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos titulares de cargo efetivo após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

A alteração da filiação previdenciária e a regularização da situação funcional e contributiva não se operam por mera providência administrativa interna, como migração cadastral, a interrupção de recolhimentos ou ato administrativo que determine a alteração da filiação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando a vinculação ao RPPS permanecer amparada em legislação local formalmente vigente, exigindo-se instrumento jurídico dotado de aptidão normativa compatível com esse efeito.

Reconhecida formalmente a incompatibilidade da vinculação ao RPPS por decisão judicial, decisão definitiva do Tribunal de Contas competente, ou lei local não retroativa, ficam preservados os períodos contributivos vertidos ao RPPS enquanto a filiação produziu efeitos jurídicos, com possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Na hipótese de invalidação retroativa da filiação irregular, ou ausente fundamento formal para preservação dos períodos contributivos, os recolhimentos indevidos ao RPPS sujeitam-se à compensação tributária e não à compensação financeira previdenciária (Comprev), institutos de natureza e pressupostos distintos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON S814621/2026. Data: 14/6/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S814621/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Resende/RJ, acerca da situação previdenciária de servidor admitido em 23/06/1982, inicialmente na condição de estagiário, posteriormente contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a partir de 01/05/1989.
2. A UG informa que, em 31/12/2001, ocorreu a transformação do regime previdenciário do Município, ocasião em que o servidor passou a ser vinculado ao RPPS. Relata, contudo, que, ao analisar sua situação funcional em razão de requerimento de aposentadoria, constatou que ele não integra o quadro de servidores efetivos nem o grupo de servidores estabilizados do ente federativo.
3. Diante desse contexto, questiona como deve proceder em relação ao caso concreto, indagando se é possível a concessão de aposentadoria pelo RPPS. Em caso negativo, solicita orientação acerca das providências necessárias para regularização da situação previdenciária do servidor visando à futura concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
4. Inicialmente, cabe destacar que as competências regimentais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição conferida pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com *status* de Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.
5. Contudo, destaca-se que as respostas às consultas cadastradas no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, não se destinando à apreciação de casos concretos, especialmente envolvendo segurados. O objetivo dessa ferramenta é fornecer subsídios técnicos e referenciais normativos para auxiliar os entes federativos na interpretação e aplicação das normas gerais voltadas aos RPPS, cabendo aos órgãos locais competentes a análise das circunstâncias específicas de cada caso concreto e a adoção das providências cabíveis.
6. A análise da situação previdenciária do servidor exige, como premissa, a identificação do regime previdenciário ao qual ele deveria estar vinculado em cada período de sua vida funcional, uma vez que é dessa filiação que decorrem, de forma direta, os efeitos sobre os

benefícios previdenciários eventualmente devidos. No sistema constitucional brasileiro, a filiação previdenciária não constitui esfera de autonomia do trabalhador ou da Administração Pública, mas resulta de imposição normativa objetiva, definida pelo ordenamento jurídico vigente em cada período.

7. Nesse sentido, um aspecto relevante a ser considerado diz respeito à natureza jurídica do vínculo do servidor com a Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura estabilidade no serviço público aos servidores em exercício na data de sua promulgação há pelo menos cinco anos continuados. Para fins de enquadramento nesse dispositivo, mostra-se adequada a análise, pelo órgão de origem, dos assentamentos funcionais do servidor e da legislação local vigente à época dos fatos, a fim de verificar a ocorrência de efetivo exercício no serviço público na acepção exigida pelo referido dispositivo. Essa apuração é relevante pois o enquadramento ou não no art. 19 do ADCT pode produzir reflexos diretos sobre a definição do regime previdenciário responsável pela concessão de eventual benefício.

8. Do mesmo modo, é relevante observar o marco normativo aplicável ao ingresso em cargo ou emprego público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir dessa data, o art. 37, inciso II, da Constituição passou a exigir aprovação prévia em concurso público como requisito para investidura em cargo ou emprego público. A verificação desse requisito no caso concreto é indispensável para a análise da regularidade do vínculo funcional e dos reflexos previdenciários dele decorrentes, especialmente diante da informação de que o servidor passou a ocupar emprego público sob o regime celetista a partir de 01/05/1989.

9. Ademais, destaca-se que antes da vigência da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o art. 40 da Constituição Federal estabelecia as regras aplicáveis aos servidores amparados por RPPS sem delimitação quanto à natureza da função ou cargo ocupado, cabendo à legislação local definir quais categorias de servidores seriam abrangidas pelo seu regime próprio. Com a edição da EC nº 20, de 1998, o amparo por RPPS foi limitado aos servidores titulares de cargos efetivos, enquanto os ocupantes de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público foram vinculados obrigatoriamente ao RGPS, conforme o § 13 do art. 40 da Constituição. Esse marco constitucional é determinante para a análise da validade de vínculos previdenciários constituídos a partir de 16 de dezembro de 1998.

10. Registre-se, ainda, como premissa aplicável a qualquer das hipóteses que se apresentem, que a filiação previdenciária decorre de previsão legal e não do simples recolhimento de contribuições. O recolhimento das contribuições é apenas consequência da filiação legalmente estabelecida. Desse modo, ainda que tenham sido vertidas contribuições ao RPPS, tal circunstância não convalida filiação mantida em desacordo com as normas constitucionais vigentes no período. Essa premissa é relevante para a definição das providências de regularização da situação previdenciária eventualmente cabíveis. Nesse contexto, importa distinguir a compensação financeira previdenciária, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, da compensação tributária de contribuições previdenciárias, uma vez que ambos os institutos podem assumir relevância prática em decorrência da regularização da situação previdenciária do servidor, embora possuam pressupostos, finalidades e efeitos distintos.

11. A compensação financeira previdenciária ocorre entre regimes previdenciários por ocasião da contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de concessão de benefício e pressupõe a existência de filiações juridicamente válidas aos regimes envolvidos. Trata-se de encontro de contas entre o regime de origem e o regime instituidor do benefício, calculado com base na participação do tempo de contribuição no benefício concedido, não se confundindo com mecanismo destinado à regularização de recolhimentos efetuados a regime diverso daquele legalmente competente.

12. A compensação tributária, por sua vez, é aquela prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) e disciplinada, no âmbito dos RPPS, pelo art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Esse instituto é aplicável nas hipóteses em que contribuições previdenciárias tenham sido indevidamente recolhidas ao RPPS em decorrência de filiação incompatível com o regime previdenciário legalmente aplicável, permitindo que, após a regularização da situação previdenciária do servidor, sejam adotadas as providências cabíveis para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante processo administrativo regularmente constituído e observadas as regras de prescrição e decadência previstas no CTN.

13. Com reflexos sobre esse contexto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.254 da repercussão geral (RE 1.426.306/TO), fixou a tese de que somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo, nos termos do art. 40 da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998, vinculam-se ao RPPS, excluídos os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais admitidos sem concurso público. A decisão modulou seus efeitos para preservar as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já implementados até a data da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração no processo.

14. Registre-se, contudo, que a tese fixada em sede de repercussão geral vincula diretamente apenas os órgãos do Poder Judiciário, e que o marco temporal de 17 de junho de 2024 aplica-se exclusivamente ao Estado do Tocantins, parte no processo originário. Para os demais entes federativos, o marco temporal e a modulação dos efeitos dependerão de decisão judicial própria e específica, de eventual decisão definitiva do respectivo Tribunal de Contas ou de lei local que internalize o entendimento sem efeitos retroativos.

15. A regularização da situação previdenciária do servidor dependerá, portanto, do instrumento jurídico apto que vier a reconhecer formalmente a incompatibilidade do vínculo com o RPPS. Esse reconhecimento pode decorrer de decisão judicial com modulação de efeitos prospectivos, de decisão definitiva do Tribunal de Contas competente ou de lei local não retroativa que internalize o entendimento fixado no Tema 1.254 do STF. Em qualquer dessas hipóteses, o servidor será migrado para o RGPS e terá assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição vertido ao RPPS enquanto o vínculo esteve juridicamente vigente, mediante emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

16. Contudo, quando a migração ocorrer com efeitos retroativos, ou seja, desde a data em que se iniciou a filiação irregular, os valores recolhidos indevidamente ao RPPS serão tratados no âmbito da compensação tributária e não da compensação financeira previdenciária. Importa registrar, ainda, que providências administrativas internas adotadas

pelo ente federativo, como a simples migração cadastral de segurados, a interrupção dos recolhimentos ao RPPS ou ato administrativo determinando a alteração da filiação para o RGPS, não possuem aptidão para promover a invalidação formal da relação jurídica de filiação ao RPPS quando esta permanece amparada em legislação local ainda formalmente vigente.

17. Embora o ente detenha a faculdade de praticar tais atos, eles não produzem o efeito jurídico de afastar a eficácia normativa da lei que sustenta a filiação previdenciária, razão pela qual a incidência do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, demanda a existência de ato jurídico dotado de densidade normativa compatível com os efeitos produzidos sobre a relação de filiação ao RPPS, a exemplo dos instrumentos mencionados no parágrafo anterior.

18. Feitas essas considerações, passa-se à orientação requerida.

19. A definição do regime responsável pela concessão de eventual aposentadoria depende, inicialmente, da correta caracterização da situação funcional do servidor, especialmente quanto à natureza do vínculo mantido com a Administração Pública ao longo de sua vida laboral, e ao eventual enquadramento na estabilidade prevista pelo art. 19 do ADCT e à existência ou não de vínculo apto a justificar sua permanência no RPPS após a EC nº 20, de 1998. Caso a análise dos assentamentos funcionais e da legislação municipal aplicável demonstre que o servidor não ocupa cargo efetivo nem se enquadra em hipótese constitucional que autorize sua vinculação ao RPPS, a concessão de aposentadoria pelo regime próprio não será sustentável, devendo ser reconhecida sua filiação obrigatória ao RGPS.

20. Nessa hipótese, caberá ao ente federativo promover a regularização da situação previdenciária do servidor, mediante análise integral de seu histórico funcional e previdenciário, com a identificação dos períodos de filiação a cada regime, a verificação dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos demais documentos pertinentes, bem como a adoção das providências acessórias necessárias à adequação dos registros funcionais e previdenciários perante o RGPS. Tal regularização poderá envolver, conforme o caso, a retificação de informações cadastrais e de vínculos nos sistemas do RGPS, de modo que o histórico previdenciário do servidor reflita corretamente o regime de filiação aplicável em cada período.

21. Quanto aos períodos de recolhimento ao RPPS, o seu eventual aproveitamento para fins de contagem recíproca no RGPS dependerá dos efeitos decorrentes do ato jurídico que vier a reconhecer a invalidade da filiação, bem como da observância das normas aplicáveis à contagem recíproca de tempo de contribuição, à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e à compensação financeira previdenciária. Caso a invalidade seja reconhecida com efeitos prospectivos, por decisão judicial com modulação, decisão definitiva do Tribunal de Contas competente ou lei local não retroativa que internalize o entendimento do Tema 1.254 do STF, o § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, assegura a manutenção dos períodos contributivos e a possibilidade de emissão de CTC pelo RPPS para fins de contagem recíproca.

22. Na ausência desse pressuposto formal de aplicação do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não será possível a emissão de CTC pelo RPPS, e os valores eventualmente recolhidos de forma indevida ao regime próprio serão objeto de compensação

tributária e não de compensação financeira previdenciária. Em qualquer hipótese, as providências relacionadas à certificação de períodos ou à regularização dos recolhimentos contributivos deverão ser analisadas pelo ente federativo à luz das circunstâncias concretas verificadas após a definição do regime previdenciário aplicável ao caso.

23. Diante do exposto, os elementos apresentados na consulta indicam um cenário que, em tese, exige a verificação, pelo ente federativo, da compatibilidade da vinculação do servidor ao RPPS com as normas constitucionais vigentes, à luz dos critérios orientados nesta manifestação, em especial, a ausência de concurso público para o ingresso no emprego público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, requisito exigido pelo art. 37, inciso II, e a inaplicabilidade do art. 19 do ADCT ao vínculo constituído nessas condições. Compete ao ente federativo verificar essas circunstâncias mediante análise dos assentamentos funcionais e da legislação municipal aplicável, bem como adotar as providências necessárias à definição do regime previdenciário aplicável e à eventual regularização da situação previdenciária do servidor.

24. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 14 de junho de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social